



Ministério Público do Estado da Paraíba
Colégio de Procuradores de Justiça

Minuta de Resolução CPJ nº.014/2011

Regulamenta a instalação e o funcionamento no âmbito do Ministério Público Estadual do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP – e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba - Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010 – e,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação do controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público, almejando maior eficácia e efetividade na salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, no atendimento aos interesses da sociedade, na persecução penal, na proteção do patrimônio público e do cidadão e na repressão aos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, da Constituição Federal, que explicita a relevância do adequado exercício, pelo Ministério Público, do controle externo da atividade policial e, considerando ainda, o que dispõe o art. 9º da [Lei Complementar n. 75](#), de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da [Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#); que dispõem sobre a atividade de controle externo da atividade policial a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO ainda a edição da Resolução nº 20/2007, do CNMP e, em 2009, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial elaborado no âmbito do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais, a partir de inúmeras

discussões suscitadas quanto à forma, extensão e limites do exercício de tal atribuição e, finalmente, verificando-se a conveniência de um disciplinamento das atividades que se inserem no rol de atribuições ministeriais no que pertine ao aludido controle;

CONSIDERANDO o projeto de estratégias para a efetivação do controle externo da atividade policial, aprovado em reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, ocorrida em Brasília no dia 30 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade da readequação do exercício do controle externo da atividade policial à atual feição emprestada aos Ministérios Públicos Estaduais, na busca de meios que visem à implantação de um sistema que permita a consolidação do controle das ocorrências policiais e seus desdobramentos, além da efetiva salvaguarda do direito difuso à segurança pública;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 56 e seguintes da Lei Complementar Estadual no. 97 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DO NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL -NCAP-

Art. 1º. O Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - NCAP é órgão de execução com sede em João Pessoa e atribuições em todo o Estado da Paraíba.

Art. 2º. O Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial será coordenado por um Procurador de Justiça ou por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância e auxiliado por 02 (dois) Promotores de Justiça, designados pelo

Procurador-Geral de Justiça, todos com atuação exclusiva.

Art. 3º. O Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial será composto de servidores, integrantes ou não do quadro de serviços auxiliares da instituição, sendo 01 (um) bacharel em direito.

Art. 4º. Incumbirá ao NCAP elaborar e manter banco de dados digitalizado próprio e estatísticas permanentes, mapeando as zonas de maior incidência criminógena do Estado, estabelecendo, ainda, estudos por meio de projeções e gráficos periódicos para fins de fomentar políticas públicas voltadas à segurança pública em geral.

Art. 5º. O NCAP é constituído pelos órgãos a seguir elencados:

- I – Coordenação
- II – Apoio Técnico.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DO NCAP

Art. 6º. São atribuições do Coordenador do NCAP:

- I – A gestão administrativa e de pessoal;
- II – representar o NCAP quer externa quer internamente, admitindo-se, por ato motivado, a delegação da representação aos Promotores de Justiça, ora designados de Coordenadores Assessores;
- III – normatizar as atividades administrativas e de apoio técnico;
- IV – organizar e manter os arquivos e a página do NCAP na internet;
- V – gerenciar os trabalhos dos técnicos periciais vinculados ao NCAP;
- VI – elaborar o regimento interno do Centro de Apoio Operacional, submetendo-o ao Procurador Geral de Justiça;
- VII - responder pela implementação dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas;
- VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório trimestral das atividades desenvolvidas pelo NCAP;
- IX - designar servidor para superintender as atividades de apoio técnico;

X - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, desde que designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III DO APOIO TÉCNICO

Art.7º. O apoio técnico compreende:

I – pessoal com formação jurídica;

II – pessoal com formação técnica;

III – pessoal técnico-administrativo;

IV – estagiários; e

V – voluntários.

Art. 8º. São atribuições do apoio técnico:

I – realização dos serviços de apoio administrativo, de qualquer natureza, sobretudo quanto à organização do acervo documental, alimentação de informações e forma virtual, formalização de relatórios, levantamento de dados e o atendimento às pessoas;

II – auxílio na elaboração de iniciativas de apoio aos órgãos de execução e aos demais órgãos do MP;

III - suporte na estruturação e implementação de projetos e ações decorrentes do plano estratégico institucional;

IV – realização de análise e emissão de pronunciamentos de natureza técnico-científica.

Parágrafo único. Para auxílio na realização de análise de material de conteúdo técnico-científico e sem prejuízo de outras providências de disponibilização de pessoal, poderá o NCAP solicitar o auxílio de órgãos e servidores integrantes da estrutura do próprio Ministério Público, bem como de profissionais disponibilizados em razão de atos de cooperação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ATINENTES À FUNÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º - O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial judiciária, bem como a integração das funções do Ministério Público e das polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I - o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II - a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III - a prevenção da criminalidade;

IV - a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V - a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI - a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII - a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

Art. 10. Encontram-se sujeitos ao controle externo do Ministério Público do Estado da Paraíba, na forma do art. 129, VII, da Constituição da República, da legislação em vigor e da presente Resolução os organismos policiais elencados nos **arts. 144, IV e V, da Constituição da República** e arts. 42 a 48 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como **as polícias legislativas** ou qualquer órgão ou instituição, civil ou militar, ao qual seja atribuída parcela do poder de polícia, relacionada com a segurança pública e a persecução criminal.

§ 1º. O controle externo da atividade policial abrange o controle da legalidade, do abuso de autoridade ou qualquer violação aos direitos humanos praticados por policiais, civis ou militares, no exercício da sua atividade-fim policial.

§ 2º. Fica igualmente sujeita ao controle externo a atividade dos agentes que fiscalizam presos provisórios recolhidos em delegacias, quartéis ou cadeias públicas.

§ 3º O controle externo não abrange a atividade policial de caráter administrativo, em seus aspectos funcionais ou disciplinares, sujeita à fiscalização hierárquica e ao poder correicional por parte dos órgãos e das autoridades do próprio organismo policial.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa que não se relacionem com a atividade-fim serão apurados pelas Promotorias de Justiça com atribuição para atuar na defesa do Patrimônio Público.

Art. 11. - Incumbem ao **NCAP**, quando do exercício ou do resultado do controle externo da atividade policial:

I - realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessário, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II - examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópias ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III - fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere a prazos;

V - verificar as cópias dos Boletins de Ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da Autoridade Policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI - comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva Corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessário, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar a regularidade das interceptações telefônicas e outras medidas de investigação invasivas da privacidade do cidadão, bem como a fiscalização dos equipamentos policiais empregados, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX - fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, por meio do órgão responsável pela execução da medida, inclusive;

X - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

XI - intensificar a fiscalização das abordagens policiais ou qualquer prisão irregular, com a limitação da liberdade de locomoção de qualquer pessoa sem ordem judicial, salvo os casos de flagrante delito.

XII – Promover ação penal, assim como demais ações que julgar convenientes e oportunas para combater ilegalidades eventualmente detectadas no exercício da atividade policial, que afetem principalmente os direitos humanos dos presos, da vítima ou da sociedade, em conjunto com o órgão do Ministério Público com atribuições específicas para o caso.

§ 1º - Incumbe, ainda, ao NCAP, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar Procedimento Investigatório Criminal referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º - O NCAP poderá instaurar procedimento administrativo visando a sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º - No exercício do controle externo, decorrendo da atividade policial repercussão do fato na área cível, como reflexo de crime praticado por policiais no exercício da sua atividade-fim, incumbe ao NCAP instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil e promover a respectiva ação por ato de improbidade administrativa, assim como as ações civis públicas para a defesa dos interesses difusos e coletivos ou

individuais homogêneos vinculados à segurança pública.

§ 4º - A instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil e a promoção da respectiva ação por ato de improbidade administrativa de que trata o parágrafo anterior, constitui atribuição conjunta entre o NCAP e as Promotorias do Patrimônio Público.

§ 5º - Nas visitas realizadas nos órgãos de perícia técnica, os Promotores de Justiça do NCAP deverão verificar o andamento dos exames periciais, a apresentação dos laudos respectivos e as condições de pessoal e material para realização das perícias.

§ 6º - As visitas a que se referem os incisos deste artigo limitar-se-ão à atividade de polícia, não envolvendo aspectos funcionais ou disciplinares atinentes à fiscalização hierárquica e poder correccional por parte dos órgãos e autoridades do próprio organismo policial, cujas faltas funcionais ou disciplinares serão comunicadas ao órgão correccional da corporação respectiva, para as providências cabíveis.

§ 7º - Os órgãos integrantes da segurança pública estadual manterão informação atualizada sobre os livros existentes, obrigatoriamente, em cada unidade policial, nos termos da regulamentação própria, assim como a respeito do sistema de informatização da segurança pública, informando, sempre que necessário ou solicitado, ao NCAP.

Art. 12. - Nas visitas ordinárias às Delegacias de Polícia, os Promotores de Justiça integrantes do NCAP levantarão os seguintes dados do semestre anterior:

I - número de ocorrências registradas;

II - número de ocorrências que originaram inquéritos policiais;

III - número de ocorrências que originaram termos circunstanciados;

IV - número de ocorrências que originaram a lavratura de prisão em flagrante;

V - número de inquéritos policiais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante remetidos ao Poder Judiciário;

VI - número de inquéritos policiais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante em tramitação com prazo de encerramento excedido;

VII - número de ocorrências investigadas sem instauração de inquéritos policiais ou termos circunstanciados de ocorrências;

VIII - número de ocorrências não investigadas;

IX - número de autos de prisão em flagrante iniciados com a apresentação do autuado por policiais militares;

X - número de inquéritos policiais em andamento;

XI - número de inquéritos policiais instaurados por portaria da autoridade policial;

XII - número de laudos de exame cadavéricos produzidos no mês e ocorrências a que se vinculam;

XIII - número de laudos de exame de corpo de delito produzidos no mês e ocorrências a que se vinculam;

XIV - número de mandados de prisão aguardando cumprimento.

§ 1º - Não coincidindo os dados levantados, o NCAP pode instaurar procedimento de investigação criminal ou civil, a fim de identificar e apurar os casos concretos em que a autoridade policial não se pautou pela legalidade.

§ 2º - As ocorrências geradas pela Polícia Militar, laudos cadavéricos, exames de corpo de delito ou qualquer perícia gerada pelos órgãos integrantes do IPC- Instituto de Perícia Científica, além de também sujeitos ao controle externo da atividade policial por meio de exames periódicos, podem ser requisitados para confronto com os números de inquéritos policiais, termos circunstanciados ou autos de prisão em flagrante que, em tese, deveriam ter originado.

Art. 13. – O NCAP e os órgãos do Ministério Público no exercício das funções de controle externo da atividade policial, terão:

I - livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou quartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem atribuídas a outros membros do Ministério Público;

II - livre acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

a) ao registro de mandados de prisão;

b) ao registro de fianças;

c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e *notitia criminis*;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados;

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

k) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

Art. 14. – O NCAP e os órgãos do Ministério Público que exercitem o controle difuso, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, é autorizado:

I - acompanhar, a seu critério, a condução da investigação policial civil ou militar;

II - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

III - requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

IV - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

V - ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VI - ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 15. - Nas visitas de que trata o artigo 11, o órgão do Ministério Público lavrará a ata ou relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, no NCAP, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único - A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificado da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Capítulo V

Das Atribuições Relativas ao Controle Externo

Art. 16. - O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem distribuídos;

II - em sede de controle concentrado, pelos membros designados

para atuar no NCAP, mediante visitas periódicas e sempre que necessário, devendo encaminhar-se relatório trimestral das atividades à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 17. - Na sua forma difusa, o exercício do controle externo da atividade policial, quando do exame dos procedimentos normais que lhe forem distribuídos, incumbe aos membros do Ministério Público com atribuição criminal, os quais devem examinar se a autoridade policial pautou-se pela legalidade, celeridade e eficiência no curso da investigação e, em caso negativo, encaminhar cópia do feito ao NCAP, para as providências cabíveis.

§ 1º - Nas comarcas com duas ou mais Promotorias de Justiça, o controle externo da atividade policial será exercido conjuntamente por todas as Promotorias de Justiça com atribuição criminal, atendidos os critérios de distribuição e prevenção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente não fica excluída a possibilidade de atuação cumulativa entre o NCAP e as Promotorias de Justiça com atribuição criminal.

Art. 18. - Na sua forma concentrada, o controle externo da atividade policial deve ser exercido pelo NCAP em todo o Estado, conforme legislação que rege a espécie.

Art. 19. - O controle externo da atividade policial militar, na sua forma concentrada, será exercido:

I - na fase extrajudicial, concorrentemente, pela Promotoria de Justiça Militar e pelo NCAP, no âmbito de suas atribuições;

II - na fase processual, tratando-se de crime propriamente militar, exclusivamente pela Promotoria de Justiça Militar e, nos demais casos, conjuntamente, pela Promotoria com atuação no Juízo competente para o processo e pelo NCAP.

Parágrafo Único - Cabe ao NCAP o exercício da ação penal pública, em conjunto com o órgão do Ministério Público com atribuições específicas para o caso,

decorrente de crimes de abuso de autoridade, tortura ou outros delitos que denotem excessos praticados por integrantes das corporações policiais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os casos omissos relativos à execução desta resolução serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 21 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores
de Justiça**, em João Pessoa, xxx de maio de 2011.

Assinaturas